LEI COMPLEMENTAR Nº177/2022

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PERMANENTE DE PAGAMENTO INCENTIVADO (PPPI), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Projeto de Lei Complementar nº 005/2022

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Pagamento Incentivado, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º. Não poderão ser incluídos no PPPI, os débitos referentes a:

I . Obrigações de natureza contratual;
II . Infrações à legislação ambiental;
III . Valores constituídos a título de reparação do erário.

§2º. Poderão ser transferidos para o PPPI os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento.

§ 3º. Na hipótese de migração ao PPPI de saldos de parcelamentos em andamento, os respectivos valores serão incluídos com base em seus montantes originais, sem a aplicação dos benefícios eventualmente previstos no parcelamento originalmente aderido e descontados os valores já pagos.

§ 4º. Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à edição desta Lei, poderão ser incluídos no PPPI e serão consolidados na forma do art. 4º desta Lei.

§ 5º. Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 6º. O PPPI será administrado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - O ingresso no PPPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, por requerimento ou ferramenta digital disponibilizada pela Municipalidade.

Parágrafo Único - Os créditos tributários e não tributários, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no PPPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a extinção do processo de execução.

§ 2º. Os depósitos judiciais eventualmente efetivados em garantia do juízo, poderão ser levantados para pagamento do débito calculado na conformidade desta Lei, permanecendo no Programa o saldo remanescente.

Art. 4º - A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço de entrega constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, informando os benefícios do PPPI.

Art. 5º - Os débitos abrangidos pelo "Programa de Pagamento Incentivado – PPPI" poderão ser pagos à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora.

Parágrafo Único - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º - O ingresso no PPPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 7º - O não pagamento da parcela única em até 30 (trinta) dias do seu vencimento implica o cancelamento da adesão ao PPPI, restaurando-se o débito ao "status quo ante".

Parágrafo Único - A exclusão do PPPI implicará a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu, aos 20 (vinte) dias do mês de Junho de 2022.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 20 (vinte) dias do mês de Junho de 2022.